

DECISÃO N.º 2235/1999/CECA DA COMISSÃO
de 21 de Outubro de 1999
que altera o anexo IV da Decisão n.º 2136/97/CECA relativa à gestão de certas restrições às
importações de certos produtos siderúrgicos originários da Federação da Rússia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão n.º 2136/97/CECA da Comissão, de 12 de Setembro de 1997, relativa à gestão de certas restrições às importações de certos produtos siderúrgicos originários da Federação da Rússia ⁽¹⁾, alterada pela Decisão n.º 2124/98/CECA ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º, conjugado com o seu artigo 7.º;

(1) Considerando que, ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do acordo sobre o comércio de certos produtos siderúrgicos CECA ⁽³⁾, a Federação da Rússia solicitou a transferência de determinados limites quantitativos para 1999 entre diferentes grupos de produtos; que a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço aprovou esse pedido;

- (2) Considerando que, por conseguinte, importa alterar o anexo IV da Decisão n.º 2136/97/CECA, a fim de ter em conta os limites quantitativos objecto de alteração;
- (3) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído nos termos do artigo 7.º da Decisão n.º 2136/97/CECA,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo IV da Decisão n.º 2136/97/CECA é substituído pelo texto que figura no apêndice da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Outubro de 1999.

Pela Comissão
Pascal LAMY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 300 de 4.11.1997, p. 15.

⁽²⁾ JO L 268 de 3.10.1998, p. 31.

⁽³⁾ JO L 300 de 4.11.1997, p. 52.

Apêndice

«ANEXO IV

LIMITES QUANTITATIVOS

Federação da Rússia

Produtos	1997	1998	1999	2000	2001
SA. Produtos laminados planos					
SA1. Bobinas	207 487	204 861	220 000 ⁽¹⁾	228 890	234 613
SA1a. Rolos laminados a quente destinados a relaminagem	430 000	430 000	440 750	451 769	463 063
SA2. Chapas grossas	31 115	42 671	36 796 ⁽²⁾	34 325	35 183
SA3. Outros produtos laminados planos	28 265	32 678	30 420	31 180	31 960
SB. Produtos longos					
SB1. Vigas	12 000	11 718	12 011 ⁽³⁾	13 238	13 569
SB2. Fios laminados	28 000	27 342	28 026 ⁽⁴⁾	30 889	31 661
SB3. Outros produtos longos	104 357	112 515	115 327 ⁽⁵⁾	115 122	118 000

⁽¹⁾ Este valor foi reduzido em 3 308 toneladas.

⁽²⁾ Este valor foi aumentado em 3 308 toneladas.

⁽³⁾ Este valor foi reduzido em 904 toneladas.

⁽⁴⁾ Este valor foi reduzido em 2 109 toneladas.

⁽⁵⁾ Este valor foi aumentado em 3 013 toneladas.»